

Processo nº 0014052-20,2014.8.13.0693

Autora:

VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA

Réu:

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Vistos, etc.

VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, igualmente qualificada.

Afirma a autora na exordial que realizou os contratos de nº3800 no valor de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nº 2750 no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nº 3450 no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e nº 2480 no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) com a requerida, com cláusula de alienação fiduciária com garantia de vinte e cinco veículos.

Relata que realizava o pagamento regularmente dos três últimos contratos quando realizou a contratação da cédula de crédito bancário para capital de giro, de nº 3800 que, conforme supracitado, possui o valor de crédito de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Ocorre que, no dia 01.09.2014, o réu creditou na conta da autora o valor de R\$1.835.915,08 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais e oito centavos), sem qualquer acordo entre as partes, efetivando o vencimento antecipado de todas as outras contratações anteriores. Por fim, afirma que em razão da conduta arbitrária do réu, o pagamento das parcelas relativas ao contrato ficou comprometida.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o réu restitua em sua conta, em dobro, o valor de R\$1.835.915,08 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais e oito centavos), a suspensão dos efeitos da mora, determinando que



o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, para determinar que os veículos alienados fiduciariamente permaneçam na posse do autor até o julgamento do feito.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, a fim de confirmar a liminar, bem como declarar a nulidade do débito de R\$1.835.915,08 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais e oito centavos), condenando o réu a devolver em dobro e devidamente corrigido este valor e, ainda, condenando-o no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.835.915,08 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais e oito centavos) e juntou documentos.

Em decisão de ff. 163/164 houve o parcial deferimento da liminar.

A parte ré apresentou contestação às ff. 207/234, afirmando, em síntese, que a contratação da cédula de crédito bancário de nº 3800 teve como finalidade liquidar as cédulas de crédito bancário anteriores (de números 2480, 2750 e 3450), o que ocasionou, inclusive, o remanejamento das garantias. Aduz que a autora falta com a verdade ao afirmar que os pagamentos estavam em dia, haja vista que desde maio de 2014 a autora estava fazendo uso do limite do cheque especial, eis que encontrava-se em crise financeira. Afirma que a autora se beneficiou do novo contrato, com a quitação dos débitos derivados dos contratos anteriores, o alongamento de seu prazo para pagamento e fixação de parcelas com valores menores. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A instituição financeira ré interpôs agravo de instrumento (ff. 281/293), o qual fora dado provimento, nos termos da decisão proferida pelo e. TJMG às ff. 350/352.

Com vistas, o autor impugnou a contestação às ff. 384/387.

Instadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial e documental (ff. 431/435). A autora pugnou pelo julgamento do feito (f. 439).

Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera (f. 575).

Laudo pericial às ff. 615/653.

Esclarecimentos às ff. 686/695.

Manifestação das partes às ff. 698/699 e ff. 700/704.







Pedido liminar incidental feito pelo autor às ff. 725/729, do qual o réu teve vista, se manifestando às ff. 735/738.

Decisão de f. 746 indeferindo o pedido de liminar incidental.

À f. 750 restou indeferida a produção de outras provas, declarando encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de <u>AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C</u>
<u>RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E</u>
<u>MORAIS E TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPADA</u> ajuizada por VIAÇÃO TRÊS
CORAÇÕES LTDA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

O processo está em ordem e não há nulidades a serem sanadas.

No direito pátrio, a responsabilidade civil está vinculada à existência do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e culpa, quando se tratar de responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186, do CC.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora realizou os contratos de nº 3800 no valor de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nº 2750 no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nº 3450 no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e nº 2480 no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) com a requerida, com cláusula de alienação fiduciária com garantia de vinte e cinco veículos.

Devido ao fato de que, no dia 01.09.2014, o réu creditou na conta da autora o valor de R\$1.835.915,08 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais e oito centavos), sem qualquer acordo entre as partes, efetivando o vencimento antecipado de todas as outras contratações anteriores, resta-nos apurar a controvérsia existente, se este teria agido no exercício regular do seu direito, tendo





em vista a existência de novação do débito — tese em que a ré afirma que o contrato de nº 3800 serviria para quitar os anteriores que já se encontravam em atraso — ou se este realizou a transferência indevida do crédito obtido pela ré.

O contrato denominado cédula de crédito bancário para capital de giro, de nº 3800, encontra-se às ff. 29/32 dos autos. O referido documento prevê em sua cláusula 19, item 19.1 que é facultado ao credor o vencimento antecipado do contrato na hipótese de se verificar qualquer evento indicador de mudança financeira da devedora.

Sobre a novação, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior

[...]

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

In casu, de fato, não há no contrato a previsão expressa de que o contrato teria a finalidade de quitar os contratos anteriores, contudo, todas as provas produzidas nos autos demonstra que o referido contrato possuía como finalidade a quitação dos contratos anteriores, a uma porque o valor contratado correspondia a um pouco mais do valor total dos valores a serem pagos nos demais contratos (f. 29/32 e 34/102), a duas porque no laudo pericial restou constatado que havia, de fato, um atraso no pagamento dos demais contratos, quando da contratação do de nº 3800 (ff. 615/653 e ff. 686/695).

Sobre a mora, dispõe o Art. 394 do CC o seguinte: "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". Assim, em que pese a expressão utilizada pela ilustre perita de que o autor encontrava-se com pequenos atrasos no pagamento (ff. 615/653), a mora constitui-se desde o dia em que convencionado o pagamento entre as partes e não cumprido pelo devedor.

Outrossim, a contratação de um novo empréstimo para fins de quitação de um anterior e, por conseguinte, a aderência de novas parcelas mensais e prolongamento do contrato é tática comumente utilizada pelas empresas. No caso em exame, o banco réu demonstrou que, de fato, o valor das parcelas do contrato







de nº 3800 seriam menores em razão do prolongamento do prazo para findar o contrato (ff. 29/32).

Destarte, não é plausível acreditar que a instituição financeira ré concederia um empréstimo de um valor consideravelmente alto para uma empresa que, conforme comprovado (ff. 615/653 e ff. 686/695), ultrapassava dificuldades financeiras.

Assim, entendo que as alegações do réu restaram devidamente comprovadas, tendo este se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), razão pela qual, não merecem prosperar os pedidos indenizatórios da autora.

Ora, não há como declarar inexistente o débito ou determinar a repetição do indébito, posto que o valor contratado quitou os contratos anteriores do autor.

Ademais, demonstrado que o contrato fora firmado no intuito de prolongar o débito devido ao período financeiro difícil do autor, não há que se falar em danos morais ou materiais.

Isto posto, o caso é de improcedência dos pedidos autorais.

<u>III – DISPOSITIVO:</u>

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, restando **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para o feito de nº 0124479-64.2015.8.13.0693.

Determino o desapensamento do presente feito ao de nº 0124479-64.2015.8.13.0693.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 183, do CPC, se for o caso.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as cautelas legais e homenagens deste Juízo, para os fins de direito.







Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Três Corações, 14 de novembro de 2019.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE
Juíza de Direito